



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/26536.63585-04

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE COMISSÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3039, de 2021, da Câmara dos Deputados, que *altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, a fim de estabelecer requisitos para parceria e intercâmbio dos pontos e pontões de cultura com os estabelecimentos de ensino da educação básica.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.039 de 2021, de autoria da Câmara dos Deputados, e de iniciativa da Deputada Federal Benedita da Silva, que *altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, a fim de estabelecer requisitos para parceria e intercâmbio dos pontos e pontões de cultura com os estabelecimentos de ensino da educação básica.*

A matéria é composta por dois artigos: o art. 1º institui a alteração proposta na ementa; o art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, a qual determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora destaca que

Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com os estabelecimentos de ensino de educação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

básica, de ensino superior e de ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão, observado que, no caso da educação básica, a parceria deverá ser consonante com a proposta pedagógica do respectivo estabelecimento e dar preferência aos pontos e pontos localizados nas proximidades da comunidade escolar.

A proposta foi encaminhada para análise desta Comissão de Educação e Cultura. Posteriormente, será objeto de apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I, do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que tratem de normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional.

Quanto à constitucionalidade, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura e educação, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Além disso, observa-se legítima a autoria parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa,

Portanto, não se observam vícios relacionados à constitucionalidade e juridicidade da matéria, tampouco identificamos falha de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/26536.63585-04

No que diz respeito ao mérito, entendemos que a matéria deve prosperar.

A Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), instituída pela Lei nº 13.018/2014, representa um marco fundamental no campo das políticas públicas culturais brasileiras. Fundada no princípio da cidadania cultural consagrado no art. 215 da Constituição Federal, essa política tem como objetivo central ampliar o acesso da população brasileira ao exercício pleno dos direitos culturais, reconhecidos como direitos fundamentais. Nesse sentido, todos os brasileiros são titulares do direito de participar da vida cultural do país, produzir cultura e ter acesso à rica diversidade de manifestações que compõem nossa identidade nacional.

Um dos pilares dessa política são os Pontos e Pontões de Cultura, entidades sem fins lucrativos, grupos ou coletivos, que desenvolvem e articulam atividades culturais em suas comunidades. A lei já prevê, de forma expressa, a possibilidade de estabelecer parcerias e intercâmbios com escolas e instituições da rede de educação básica, de educação tecnológica, de ensino superior, bem como com entidades de pesquisa e extensão, abrindo caminhos concretos para a integração entre cultura e educação.

Esta proposição inova ao estabelecer duas balizas essenciais que a legislação vigente não contempla: a exigência de que a parceria seja consonante com a proposta pedagógica de cada escola, preservando, assim, a autonomia escolar, e a prioridade para pontos e pontões de cultura situados nas proximidades da comunidade escolar, de modo a fortalecer os vínculos territoriais e culturais já existentes.

A implementação dessas parcerias representa uma oportunidade estratégica para fortalecer simultaneamente cultura e educação. Ao reconhecer que os processos formativos ultrapassam os limites físicos da escola e dialogam diretamente com as manifestações culturais, os saberes populares e as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

experiências comunitárias, a proposta cria um ambiente propício ao desenvolvimento de novos talentos, à valorização dos mestres da cultura popular, dos coletivos culturais e dos saberes e fazeres das comunidades escolares, contribuindo para a preservação da memória, da identidade e da diversidade cultural brasileira.

Trata-se, portanto, de uma ação estruturante que concretiza, no cotidiano escolar, o princípio constitucional segundo o qual cultura e educação são dimensões indissociáveis da formação integral do ser humano e do exercício pleno da cidadania.

O PL 3.039/2021 representa um avanço significativo na consolidação de uma política pública que reconhece a cultura como elemento estruturante da formação humana e da cidadania. Ao estabelecer mecanismos concretos de parceria entre os Pontos e Pontões de Cultura e as instituições de ensino, a proposição preenche uma lacuna relevante na legislação vigente, traduzindo em ação prática o mandamento constitucional que trata cultura e educação como dimensões indissociáveis.

A exigência de alinhamento com a proposta pedagógica de cada escola e a prioridade conferida às entidades culturais locais demonstram um cuidado técnico e político apurado, ao mesmo tempo em que preservam a autonomia escolar e fortalecem os vínculos territoriais e identitários das comunidades atendidas. Esse equilíbrio entre inovação normativa e respeito às lógicas já consolidadas, como a da própria Política Nacional de Cultura Viva, confere à proposta maturidade legislativa e viabilidade prática.

Diante do exposto, a aprovação desta matéria pelo Senado Federal mostra-se não apenas recomendável, mas necessária, uma vez que esta medida reafirma o compromisso do Estado com o pleno exercício dos direitos culturais como direitos fundamentais de todos os cidadãos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/265536.63585-04

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.039, de 2021.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator